



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2026

Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica,  
oncológica ou resultante de acidente

Proposta de Aditamento

TÍTULO IX

Disposições complementares, finais e transitórias

[Novo] Capítulo II

Alterações legislativas

Artigo 136.º-A

Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica,  
oncológica ou resultante de acidente

1 - Os artigos 49.º e 53.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova do Código do Trabalho, e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 49.º

(...)

1 - O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filho menor ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica ou oncológica, pelo período de 90 dias, em cada ano civil, seguidos ou interpolados, ou durante o período completo de eventual hospitalização, de tratamento ou convalescença, mesmo que em casa.

2 - Aplica-se o disposto no número anterior nos casos de necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.

3 - (...).

4 - A possibilidade de faltar ao trabalho prevista nos números anteriores pode ser exercida simultaneamente pelos progenitores.

5 - Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:

a) (...);

b) Em caso de tratamento ou convalescença, declaração emitida pelo médico acompanhante ou pelo médico de família e comprovativa da necessidade de permanecer em casa e da necessidade de assistência;

c) (...).

6 - No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai e a mãe informam o respetivo empregador da prestação de assistência em causa, comprovando a necessidade de a mesma atestada pelo médico acompanhante ou pelo médico de família.

7 - [novo] Em nenhum caso, faltas previstas para assistência a filho afetam os direitos dos trabalhadores, não importando, nomeadamente, a perda da remuneração e do subsídio de refeição.

8 - [novo] As faltas dadas no âmbito do presente artigo são consideradas prestação efetiva de trabalho.

9 - (Anterior n.º 7).

### Artigo 53.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante do n.º 7 do artigo anterior.

6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

[...]»

2 - É aditado o artigo 33.º-A à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e posteriores alterações, com a seguinte redação:

«[...]

### Artigo 33.º-A

#### Obrigação de informação dos direitos de maternidade e paternidade

1 - As entidades empregadoras são obrigadas a fornecer informações escritas sobre o exercício dos direitos de maternidade e paternidade, no momento da admissão.

2 - É ainda obrigatória a afixação, em local adequado e visível, da totalidade da legislação aplicável em matéria de proteção da maternidade e paternidade.

[...]»

3 - Os artigos 8.º, 19.º, 20.º, 25.º, 28.º, 35.º, 36.º, 38.º, 41.º, 46.º, 47.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

### Artigo 8.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) [novo] Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente;
- g) [novo] Subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica, ou oncológica.

2 - (...).

### Artigo 19.º

(...)

1 - O subsídio para assistência a filho é concedido, nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos, em caso de doença ou acidente, medicamente certificadas, pelo período de 90 dias, em cada ano civil, seguidos ou interpolados, ou durante o período completo de eventual hospitalização, de tratamento ou

convalescença, mesmo que em casa, para assistência a filho menor, ou independentemente da idade, no caso de filho com deficiência ou doença crónica ou oncológica;

2 - (...).

3 - A concessão do subsídio para assistência a filho não depende de o outro progenitor ter atividade profissional, podendo exercer o direito ao respetivo subsídio pelo mesmo motivo e, ainda, no caso de filho maior, se este se integrar no agregado familiar do beneficiário.

(...).

#### Artigo 20.º

(...)

1 - (...).

2 - (...);

3 - (...):

a) (...)

b) Revogado.

#### Artigo 25.º

(...)

1 - (...).

2 - [novo] No caso de o beneficiário se encontrar em situação de desemprego, a remuneração para cálculo da atribuição do subsídio para assistência a filho, em caso de doença ou acidente ou com deficiência ou doença crónica ou oncológica, tem por referência o último mês com registo de remunerações anterior àquele em que se verifique o facto determinante da proteção.

3 - Anterior n.º 2.

4 - Anterior n.º 3.

5 - Anterior n.º 4.

#### Artigo 28.º

(...)

1 - (...).

2 - Nas situações em que se verifique a totalização de períodos contributivos, se os beneficiários não apresentarem, no período de referência previsto no número anterior, seis meses com registo de remunerações, a remuneração a ser tomada em conta é a referente ao último mês com registo de remunerações anterior àquele em que se verifique o facto determinante da proteção.

3 - (...).

4 - (...).

#### Artigo 35.º

(...)

O montante diário do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho, é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário e 80% da remuneração de referência do progenitor que simultaneamente goza do direito de faltar ao trabalho para assistência a filho.

#### Artigo 36.º

(...)

O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou de doença oncológica corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário e 80% da remuneração de referência do progenitor que simultaneamente goza do direito de faltar ao trabalho para assistência a filho.

#### Artigo 38.º

(...)

1 - O montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente capítulo não pode ser inferior a 1/30 do valor da retribuição mínima mensal garantida, com exceção do disposto no número seguinte.

2 - O cálculo do montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 50% de 1/30 da retribuição mínima mensal garantida.

3 - O montante diário mínimo do subsídio parental inicial a tempo parcial corresponde a 60 % do valor calculado nos termos do n.º 1.

## Artigo 41.º

(…)

1 - Em caso de doença do beneficiário que esteja a receber qualquer um dos subsídios previstos no presente diploma, designadamente se ocorrer o seu internamento hospitalar, suspende-se o período de licença, bem como a atribuição da prestação, mediante comunicação do interessado à instituição de Segurança Social competente e apresentação de certificação médica.

2 - [Novo] Após a comunicação referida no número anterior, a instituição de Segurança Social deve assegurar que ao beneficiário é concedida a proteção social que lhe é devida, especialmente a prestação substitutiva dos rendimentos do trabalho que lhe couber, não podendo este, em situação alguma, ficar colocado numa situação de desproteção.

3 - Caso ocorra o internamento hospitalar da criança durante o período de concessão de qualquer uma das licenças previstas no presente diploma, esta suspende-se durante todo o tempo que durar o internamento hospitalar.

4 - Anterior n.º 3.

## Artigo 46.º

(…)

A proteção regulada no presente capítulo concretiza-se na concessão dos seguintes subsídios:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) [novo] Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente;

h) [novo] Subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou oncológica.

## Artigo 47.º

(…)

1 - A proteção dos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego concretiza-se na concessão dos seguintes subsídios:

- a) (...);
- b) (...).
- c) [novo] Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente;
- d) [novo] Subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou oncológica.

2- (...).

## Artigo 51.º

(…)

Constituem condições comuns da atribuição dos subsídios sociais previstos no presente capítulo:

- a) (...);
- b) O cumprimento do prazo de garantia previsto no artigo 25.º

[...]»

4 - É aditado o artigo 44.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009 e posteriores alterações, com a seguinte redação:

«[...]

## Artigo 44.º-A

## Desemprego involuntário dos progenitores

No caso de situação de desemprego involuntário dos progenitores, nomeadamente por encerramento da empresa ou extinção do posto de trabalho, o gozo da licença para assistência aos filhos não determina a perda do subsídio de desemprego.

[...]»

5 - Os artigos 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente, na sua versão atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

## Artigo 18.º

### Subsídio para assistência a filho

1 - O subsídio para assistência a filho é concedido, nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos, em caso de doença ou acidente, medicamente certificadas, pelo período de 90 dias, em cada ano civil, seguidos ou interpolados, ou durante o período completo de eventual hospitalização, de tratamento ou convalescença, mesmo que em casa, para assistência a filho menor, ou independentemente da idade, no caso de filho com deficiência, ou doença crónica ou oncológica;

2 - (...)

3 - (...):

a) Revogado;

b) (...).

4 - (...)

5 - (...)

## Artigo 20.º

Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

1 - O subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou doença oncológica, abrangida pelo regime especial de proteção de crianças e jovens com doença oncológica, criado pela Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto, é atribuído nas situações de necessidade de lhe prestar assistência por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos ou durante o período completo de eventual hospitalização, de tratamento ou convalescença, mesmo que no domicílio.

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) Revogado.

## Artigo 22.º

(…)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Nas situações em que se verifique a totalização de períodos contributivos, se os beneficiários não apresentarem, no período de referência previsto no número anterior, seis meses com registo de remunerações, a remuneração a ser tomada em conta é a referente ao último mês com registo de remunerações anterior àquele em que se verifique o facto determinante da proteção.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

## Artigo 23.º

(…)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Subsídios por riscos específicos e para assistência a filho, previstos no art.º 18.º, correspondentes a 100% da remuneração de referência do beneficiário e 80% da remuneração de referência do progenitor que simultaneamente goza do direito de faltar para assistência a filho;

e) Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, previsto no art.º 20.º, correspondente a 100% da remuneração de

referência do beneficiário e 80% da remuneração de referência do progenitor que simultaneamente goza do direito de faltar para assistência a filho.

- f) (...);
- i) (...);
  - ii) (...).
- g) (...);
- h) (...).

#### Artigo 24.º

(...)

1 - O montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente capítulo não pode ser inferior a 1/30 do valor da retribuição mínima mensal garantida, com exceção do disposto no número seguinte.

2 - O montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 50% de 1/30 da retribuição mínima mensal garantida.

3 - O montante diário mínimo do subsídio parental inicial a tempo parcial corresponde a 60 % do valor calculado nos termos do n.º 1.

#### Artigo 25.º

(...)

1 - Em caso de doença do beneficiário que esteja a receber qualquer um dos subsídios previstos no presente diploma, designadamente se ocorrer o seu internamento hospitalar, suspende-se o período de licença, bem como a atribuição da prestação, mediante comunicação do interessado à instituição de segurança social competente e apresentação de certificação médica.

2 - [Novo] Após a comunicação referida no número anterior, a instituição de Segurança Social deve assegurar que ao beneficiário é concedida a proteção social que lhe é devida, especialmente a prestação substitutiva dos rendimentos do trabalho que lhe couber, não podendo este, em situação alguma, ficar colocado em situação de desproteção.

3 - Anterior n.º 2

4 - [Novo] Caso ocorra o internamento hospitalar da criança durante o período de concessão de qualquer uma das licenças previstas no presente diploma, esta suspende-se durante todo o tempo que durar o internamento hospitalar.

[...]»

6 - Os artigos 45.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 45.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adotados ou a enteados menores ou, independentemente da idade, em caso de deficiência, doença crónica ou doença oncológica, nos termos do Código do Trabalho.

4 - (...).

5 - (...).

#### Artigo 51.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) [novo] Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente;

h) [novo] Subsídio por assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica.

2 - (...).

[...]»

7 - É revogado o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2025

Os Deputados,

Paulo Raimundo; Paula Santos; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

A tomada de medidas de reforço das condições de acompanhamento a filho com doença oncológica e com doença crónica tem sido exigida, de forma reiterada, por associações e organizações de famílias, mães e pais de crianças e jovens com doença oncológica, com doença crónica, ou em caso de episódio acidental e imprevisto, tendo sempre como primeiro objetivo o superior interesse da criança.

Estima-se que sejam diagnosticados em cada ano 400 novos casos de cancro em idade pediátrica, sendo a doença oncológica a principal causa de morte não acidental nesta faixa etária.

É inquestionável que desde o momento do diagnóstico e em todo o processo de acompanhamento destas crianças e jovens, a presença, o afeto, a disponibilidade física e mental e o carinho dos pais são indispensáveis e insubstituíveis, devendo, por isso, ser garantidas condições que permitam aos pais estarem presentes em todo este processo e em todos os momentos necessários. Trata-se de uma realidade que tem fortes impactos emocionais, afetivos, sociais, no progresso clínico e também económico sentido tanto pelas crianças e jovens como pelas suas próprias famílias.

As medidas a tomar devem ter em conta todos os aspetos desta difícil realidade. O PCP tem apresentado propostas nesse sentido desde há vários anos.

A legislação hoje em vigor, relativa ao acompanhamento de filhos com doença oncológica ou crónica, prevê que a mãe ou o pai nessa situação aufera apenas 65% do seu rendimento de referência; estabelece um período máximo de gozo da licença para assistência a filho de 4 anos, prorrogáveis até 6 anos, quando, existem situações em que esse tempo é manifestamente insuficiente.

Além disso, o período de licença para assistência a filho não é contado como tempo efetivo de trabalho e não é tido em conta no cálculo do tempo de serviço para a

reforma. Outro problema reside na impossibilidade de acumular subsídio de desemprego com o subsídio à 3.<sup>a</sup> pessoa.

Hoje, não está assegurada a possibilidade de, no caso de um dos pais acompanhar a criança a tempo inteiro, o outro ter igualmente direito a tempo de acompanhamento, seja em contexto de internamento hospitalar ou de apoio no domicílio.

Na verdade, para o PCP os direitos de maternidade e paternidade e de acompanhamento dos filhos ao longo do seu crescimento revestem uma dimensão muito importante, que deve ser continuamente aprofundada, tendo em conta o superior interesse das crianças e dos jovens.

É neste sentido que o PCP apresenta esta proposta de reforço das condições de acompanhamento de crianças com doença oncológica e doença crónica ou em consequência de acidente, concretizando o objetivo de defesa do superior interesse da criança e do seu desenvolvimento integral.